

CR  
CA



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

**PROJETO DE LEI N.º 3.718**

Assunto: Altera a lei nº 1.822, de 29 de junho de 1.971, que discipli-  
na a exploração e venda de jornais e revistas em bancas.

RECEBIDO

|                            |
|----------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ |
| <i>[Assinatura]</i>        |
| Em 18. maio 82             |

Proc. N.º 015288  
Clas. 503.1907

5

FLS. 2  
PROC. 15.285  
21.3.83



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 2  
PROC. 15.285

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Atestado à Mesa  
Sala das Sessões em 22/03/83  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO: EXPEDIENTE  
Nº 015285 22 MAR 83  
CLASSIF: 503.1908

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
REJEITADO  
Sala das Sessões em 03/05/1983  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.718

Art. 1º - O art. 10 da Lei Municipal nº 1.822, de 29 de junho de 1.971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - As licenças para exploração de bancas de jornais e revistas, a partir do exercício de 1.984, somente serão concedidas às Sociedades Amigos de Bairro e às entidades assistenciais declaradas de utilidade pública até o final do presente exercício."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22.03.83

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

ns

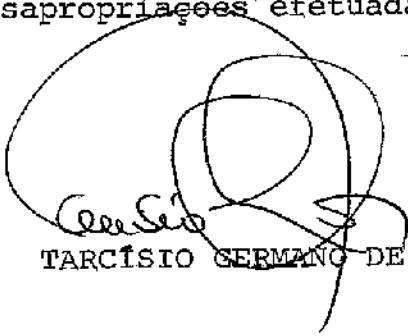


(Projeto de Lei nº 3.718 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

É notório o problema financeiro que enfrentam as entidades assistenciais e as sociedades amigos de bairros. Geralmente não têm fonte de renda a não ser as subvenções e auxílios do governo municipal, estadual ou federal.

Abrir uma possibilidade dessas associações arrecadarem recursos para sua manutenção através do exercício de um comércio típico, como é a exploração de bancas de jornais e revistas, é medida oportuna, pois estas entidades terão uma área para dedicarem seus esforços no sentido de buscarem verbas consideráveis para sobreviverem, aliviando, por outro lado, o erário municipal, já tão onerado com amortizações de empréstimos, pagamentos de juros e correção monetária de dívidas contraídas, além de ter que responder pecuniariamente a inúmeros requisitórios judiciais e desapropriações efetuadas em administrações anteriores.

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

ns

LEI N.º 1822, DE 29 DE JUNHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16/05/71, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A instalação de bancas para venda de jornais e revistas obedecerá ao disposto na presente lei.

Art. 2.º — As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas:

a) — nos canteiros e refúgios de pedestres das praças e largos;

b) — nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas, cujos passeios tenham 3,00 metros de largura no mínimo junto às guias e

c) — em terrenos particulares.

§ 1.º — Nas praças e largos, o número de bancas será determinado pelo órgão competente da Municipalidade, podendo comportar uma banca para até 5.000 m<sup>2</sup> de área.

§ 2.º — Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente oposta a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias.

§ 3.º — Não será permitida a instalação de bancas em ruas cujos passeios sejam de largura inferior a 3,00 metros.

Art. 3.º — A instalação deverá ser solicitada mediante requerimento.

§ 1.º — O local deverá ser vistoriado pelo órgão competente.

§ 2.º — A autorização será fornecida pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos.

§ 3.º — Será cobrada uma taxa mensal fixada de acordo com o zoneamento, pelo Chefe do Executivo.

§ 4.º — Todas as bancas pagarão as taxas mensais mesmo as já instaladas.

§ 5.º — O ponto deverá ser identificado mediante a apresentação de «croquis» em folha ofício.

Art. 4.º — Os projetos e a cor das bancas serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5.º — Os portadores de defeitos físicos terão prioridade na concessão de ponto, sendo vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

Art. 6.º — Aprovado o pedido e paga a taxa estabelecida no § 1.º do artigo 3.º desta lei, pela repartição competente será expedido o necessário alvará de licença.

Art. 7.º — A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que for expedido o alvará de licença;

as subsequentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimos de 50% e da cassação da licença.

Parágrafo único — A licença para instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso esta não comece a funcionar até 60 dias da data do despacho julgando aprovados o projeto ou desenho.

Art. 8.º — Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 9.º — A Prefeitura pode, a todo tempo, determinar a remoção ou supressão das bancas concedidas, tendo em vista o interesse público.

Art. 10 — O licenciado explorará pessoalmente o negócio e poderá ter empregados ou auxiliares.

Parágrafo único — O alvará de licença a que se refere o artigo, só será expedido depois de terem os concessionários e seus empregados ou auxiliares apresentado atestado de vacina e de que não sofrem de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 11 — A licença concedida para a exploração das bancas é pessoal, intransferível e intransmissível, pelo que não pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

§ 1.º — Ocorrido o falecimento do licenciado, poderá, não obstante a viúva ou herdeiros prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres anteriormente atribuídos a ele.

§ 2.º — Na hipótese do licenciado não deixar viúva, sucederá na exploração da banca o filho ou filhas menores em idade de comércio ou expressamente autorizados para tal até que haja o primogênito atingido a maioridade, após o que será o ponto respectivo transferido a eles.

Art. 12 — O licenciado é obrigado:

a) — a manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;

b) — a conservar em boas condições de asseio suas instalações;

c) — a não se recusar a expor à venda os jornais e diários ou revistas nacionais que lhes sejam consignados.

Art. 13 — É vedado aos vendedores de jornais e revistas ocupar os passeios, muros e paredes com a exposição de sua mercadoria.

Art. 14 — Por qualquer infração desta lei ou das diretrizes que forem baixadas a respeito do assunto, será aplicada ao infrator uma multa no valor de um (1) salário mínimo vigente, elevada em dobro na reincidência e de cassação da licença.

Parágrafo único — O titular da licença responderá perante a Administração Pública pelas faltas de seus auxiliares ou empregados.

Art. 15 — Aos concessionários das bancas de jornais e revistas que infringirem o disposto no Código Penal expondo à venda, vendendo ou distribuindo publicações imorais ou pornográficas, a Prefeitura aplicará as seguintes penalidades:

a) — fechamento da banca por 10 (dez) dias, na primeira infração, após verificado o flagrante pelas autoridades competentes;

b) — fechamento da banca durante 30 (trinta) dias, na reincidência; e

c) — cassação definitiva da concessão de banca na terceira infração.

Art. 16 — As bancas para venda de jornais e revistas que se instalarem em prédios comerciais ou terrenos particulares deverão se enquadrar dentro das exigências dos edifícios comerciais, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um.

(MARIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

DIRETOR GERAL

# Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 5  
15.285  
At

Jornal de Jundiá de 25/11/71

LEI N.º 1838, DE 19 DE NOVENBRO DE 1971  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de  
acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal,  
em sessão realizada no dia 10.11.71, PROMULGA a  
seguinte Lei:

Artigo 1.º — O "caput" do artigo 11 da Lei n.º  
1822, de 29 de junho de 1971, passa a ter a seguinte  
redação:

"Art. 11 — A licença concedida para exploração de  
bancas será transferível a terceiros, ouvida a Adminis-  
tração, observadas as demais exigências da lei".

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrá-  
rio.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do  
Município de Jundiá, aos dezanove dias do mês de  
novembro de mil novecentos e setenta e um.

(MARIO PEREIRA LOPES)

Director Administrativo.

LEI N.º 1898, DE 07 DE ABRIL DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05/04/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O horário normal de funcionamento das bancas de jornais, livros e revistas será das 0.00 às 22.00 horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 2.º — Os parágrafos 2.º, 3.º e 4.º do artigo 3.º, e os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 1.822, de 29 de junho de 1.971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — A autorização será fornecida pelo chefe do Executivo.

§ 3.º — Será cobrado um preço mensal, a ser fixado por decreto, e de acordo com o zoneamento que for estabelecido pelo Executivo.

§ 4.º — O preço de que trata o parágrafo anterior será devido apenas pela bancas já instaladas e que vierem a sê-lo nas ruas, praças e logradouros públicos.

Art. 6.º — Aprovado o pedido, pagas as taxas e o preço estabelecido no parágrafo 3.º do artigo 3.º desta lei, expedir-se-á pelo órgão competente o necessário alvará de licença.

Art. 7.º — O mês de expedição do alvará de licença determinará o primeiro pagamento do preço fixado para o local; os pagamentos subsequentes serão efetuados adiantadamente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, sob pena de serem cobrados com acréscimo de 50% (cincoenta por cento); na reincidência 100% (cem por cento), e cessação da licença sobrevivendo novo atraso.”

Art. 3.º — O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4.º — Exceção feita aos dispositivos dependentes de regulamentação, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

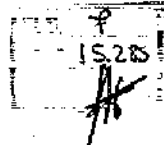
Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

# Câmara Municipal de Jundiáí

Jornal de Jundiáí de 6-9-72



## LEI N.º 1923, DE 04 DE SETEMBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 30/08/72 PRO. MULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 2.º da Lei n.º 1.822, de 29 de junho de 1971:

“§ 4.º — No caso da letra “b” deste artigo, desde que o proprietário da banca obtenha autorização do proprietário do imóvel fronteiriço ao local delimitado, sua banca poderá ser instalada junto a este”.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois.

(MARIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

✓

34  
AL  
8  
15285  
AL

LEI N.º 2321,  
DE 15 DE SETEMBRO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de setembro de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1.º - O parágrafo 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 1.822, de 28 de junho de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2.º - Nas ruas e avenidas, respeitando-se os direitos adquiridos até então, só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento, situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a quinze (15) metros no mínimo de intersecção do alinhamento com a curvatura das guias, respeitada a distância de trezentos (300) metros entre as bancas no mesmo passeio.

Artigo 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e oito.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 23 de maio de 19 83

[Assinatura]  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 23 de maio de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

[Assinatura]  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.927

PROJETO DE LEI Nº 3.718

PROC. Nº 15.285

De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germa no de Lemos, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 10 da Lei 1.822, de 29 de junho de 1971, a fim de que somente sejam concedidas as licenças para exploração de bancas de jornais e revistas, a partir do exercício de 1984, às sociedades amigos de bairro e às entidades assistenciais declaradas de utilidade pública até o final do exercício de 1983.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A Constituição da República, no capítulo dos direitos e garantias individuais, diz, no parágrafo 1º, do art. 153, que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas"*, e, no § 23 do mesmo dispositivo: *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer"*.
2. Por outro lado, a Carta Magna, no art. 160, diz que a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos princípios, dentre outros, de liberdade de iniciativa, e especialmente *"repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros"*.
3. Ora, o presente projeto de lei visa dar, com exclusividade, às sociedades amigos de bairros e às entidades assistenciais declaradas de utilidade pública o direito de explorar o comércio de bancas de jornais e revistas, a partir de 1984. Com isso, impede que outras pessoas exerçam essa atividade comercial, monopolizando-a em favor

*Assessoria*



Parecer nº 2.927 da A.J. - fls. 2.

das referidas sociedades e entidades, que terão assim eliminados os concorrentes, que por sua vez estão sendo tratados desigualmente pela lei.

4. O comércio é, salvo exceções, livre. Todos poderão exercer atividade comercial, observadas as prescrições legais, mas a lei não poderá criar monopólios em favor de uns em detrimento dos demais.

5. O monopólio de determinada indústria ou atividade somente poderá ser efetivado mediante lei federal, nos termos do art. 163 da Constituição da República, assim mesmo quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia por regime de competição e liberdade de iniciativa, assegurados, porém, os direitos e garantias individuais.

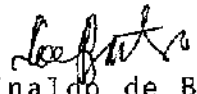
6. Assim sendo, entendemos, "data venia", que o presente projeto de lei fere os dispositivos e os princípios constitucionais acima referidos.

7. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.

8. A aprovação de projeto de lei desta natureza, se superada a preliminar de inconstitucionalidade, depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de abril de 1983

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

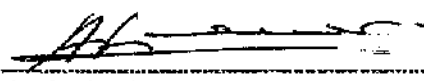
FLS. 12  
1983 15075  
A6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 13 de abril de 1983

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

  
Diretor Legislativo

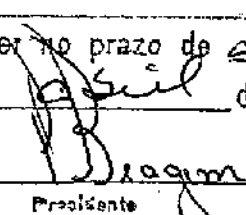
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 13 de abril de 1983

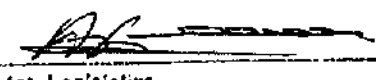
  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

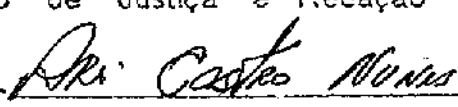
Aos 13 de abril de 1983

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

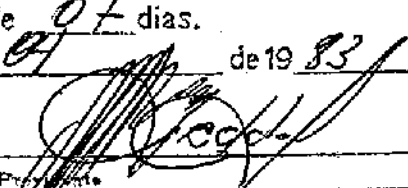
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr.   
Filho

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 19 de abril de 1983

  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.285

PROJETO DE LEI Nº 3 718, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera a Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1.971, que disciplina a exploração e vendas de jornais e revistas em bancas.

PARECER Nº 1.098

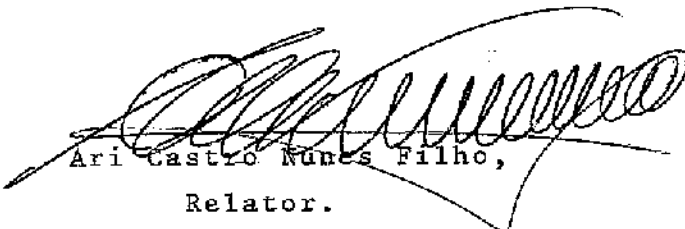
A distinção pretendida pelo Projeto de Lei enfoque que é inconstitucional, eis que pretende constituir privilégio não permitido pela Carta Magna.

A douta Assessoria Jurídica da Casa, em seu parecer, demonstra de maneira inequívoca os dispositivos Constitucionais, art. 153, parágrafos 1º e 2º e art. 160, que são postergados neste projeto.

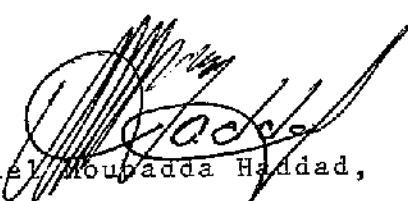
Assim, ao adotarmos na íntegra o mencionado parecer, somos contrários a tramitação desta propositura.

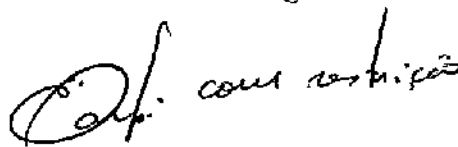
Sala das Comissões, 22-04-1.983.

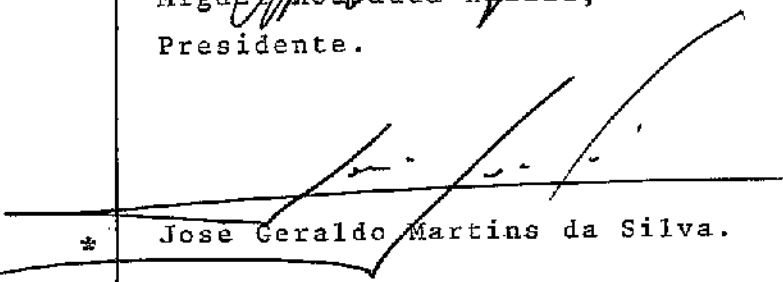
APROVADO EM 26-04-83

  
Ari Castro Nunes Filho,

Relator.

  
Miguel Moubadda Haddad,  
Presidente.

  
Ercílio Carpi.

  
\* Jose Geraldo Martins da Silva.

Tarcísio Germano de Lemos.

## ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

### "OBSERVAÇÕES"

72 Gravado em 28/3/1983

## ANEXOS

ANEXOS  
 Fe. 1/9. 23/3/83 AB. p. 10/12. 13/4/83 AB. p. 13. 3/5/83 AB.

AUTUADO EM 22/03/23

**Diretor Legislativo**